

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado ROBINSON FARIA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado MARCIANO JÚNIOR
2º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

TITULARES

Deputado PEDRO MELO (PSDB)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado ANTONIO JÁCOME (PSB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

SUPLENTES

Deputado SANDRA ROSADO (PMDB)
Deputado VIDALVO COSTA (PPB)
Deputado GILVAN CARLOS (PPB)
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)
Deputado GETÚLIO RÊGO (PFL)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado GILVAN CARLOS (PPB)
Deputado VIDALVO COSTA (PPB)
Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)

SUPLENTES

Deputado FRANCISCO JOSÉ (PPB)
Deputado PEDRO MELO (PSDB)
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputada SANDRA ROSADO (PMDB)
Deputado NELSON FREIRE (PPB)
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado LEONARDO ARRUDA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado FREDERICO ROSADO (PTB)
Deputado LEONARDO ARRUDA (PDT)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)
Deputado NELSON FREIRE (PPB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PPB)

SUPLENTES

Deputado ANTONIO JÁCOME (PSB) Deputado
JOSÉ ADÉCIO (PFL) Deputado SANDRA
ROSADO (PMDB)

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)
Deputada GETÚLIO REGO (PFL)
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

Deputado FREDERICO ROSADO (PTB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL) Deputado
ELIAS FERNANDES (PMDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa
de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos
Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM N.º 214/GE

Em Natal, 22 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que **"estabelece o Quadro de Lotação de Cargos Efetivos do Magistério Estadual, e dá outras providências."**

A presente proposta tem como objetivo fixar o número de cargos efetivos, por classe e referência, do Magistério Estadual, criando, assim, condições para a promoção por mérito e antigüidade dessa categoria de servidores estaduais.

Em razão da importância da presente iniciativa, pelo interesse público de que se reveste, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei e solicito de V.Exa. urgência em sua aprovação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus ilustres pares, meus protestos de apreço e consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
Governador

Exmo. Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece o Quadro de Lotação de Cargos Efetivos do Magistério Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Quadro do Pessoal do Magistério, integrante do Quadro Geral de Pessoal do Estado, instituído pela Lei Complementar n.º 049, de 22 de outubro de 1986, e suas alterações posteriores, é constituído de cargos compreendidos na Parte Permanente e na Parte Suplementar, constantes dos Anexos I a V, com quantitativos de vagas por classes e referências ali dispostos.

§ 1º. A Parte Permanente reúne em categorias funcionais os cargos de Professor e de Especialista de Educação, cujos provimentos dependem de habilitação específica para o exercício do magistério.

§ 2º. A Parte Suplementar reúne os cargos a serem extintos com a respectiva vacância.

Art. 2º. As vagas por classes e referências previstas nos Anexos I a V desta Lei deverão ser preenchidas por promoção horizontal e vertical, a partir da situação atualmente existente, de conformidade com as disponibilidades orçamentárias e financeiras e dentro dos limites permitidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000.

Art. 3º. Os cargos de Professor de classe CL - 1 serão extintos com a vacância oriunda da promoção vertical.

Art. 4º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
de 2002, 114.º da República.

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
Seção I - Parte Permanente
Tabela I - Professor Estatutário

QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

Referência	CLASSE			
	CL-1	CL-2	CL-3	CL-4
A	1.131	2.669	67	50
B	1.023	1.684	-	-
C	369	355	1	-
D	459	240	1	-
E	1.743	1.017	2	-
F	361	610	-	-
G	1.547	834	2	-
H	1.233	830	2	-
I	926	924	6	-
J	1.869	2.207	19	-
TOTAL	10.731	11.370	100	50

ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
Seção II - Parte Suplementar
Tabela I - Professor estatutário

QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

Referência	CLASSE		
	CL-2-S	CL-3-S	CL-4-S
A	6	12	1
B	-	4	-
C	16	2	-
D	-	5	-
E	8	9	-
F	20	9	1
G	7	12	-
H	10	24	-
I	8	18	-
J	26	31	-
TOTAL	101	126	2

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
Seção II - Parte Suplementar
Tabela I - Professor Estatutário
QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

Cargo Isolado	Lotação
PROFESSOR P-7-C Lei 6.615	158
PROFESSOR P-7-C	182
PROFESSOR P-8-C	139
PROFESSOR P-8-E	6
PROFESSOR P-9-C	445
PROFESSOR P-9-E Lei 6.615	28
PROFESSOR P-9-E	30
PROFESSOR P-11-C	110
PROFESSOR P-11-E	1
PROFESSOR P-12-E	4
PROFESSOR P-13-E	197
PROFESSOR AUTORIZADO	13
PROFESSOR PE	26
TOTAL	1.339

ANEXO IV
QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
Tabela II - Especialista de Educação Estatutário
QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

Referência	Administrador Escolar		Orientador Escolar		Supervisor Pedagógico	
	CLA-1	CLA-2	CLO-1	CLO-2	CLS-1	CLS-2
A	3	-	2	-	1	-
B	42	-	39	1	77	1
C	9	-	26	1	38	-
D	17	-	14	1	14	-
E	14	-	8	4	27	-
F	19	-	9	2	28	-
G	43	-	12	1	26	-
H	31	-	12	-	29	-
I	32	-	8	1	25	1
J	120	1	24	-	104	4
TOTAL	330	1	154	11	369	6

ANEXO V
QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO II - Parte Suplementar
Tabela II - Especialista de Educação Estatutário

QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

Referência	Classe	
	CLA - 1 - S	CLS - 1 - S
A	-	-
B	-	1
C	-	1
D	-	-
E	-	-
F	-	-
G	1	-
H	-	2
I	4	1
J	-	3
TOTAL	5	8

MENSAGEM Nº 215/GE

Em Natal, 22 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"revoga artigos da Lei nº 2.728, de 01.05.1962, altera dispositivos da Lei Complementar nº 122, de 30.06.1994, e dá outras providências."**

A presente proposta tem por objetivo, na forma da Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998, combinada com a Portaria MPAS nº 4.992, de 05.02.1999, adequar, no tocante a beneficiários, o Regime Previdenciário do Estado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em razão da importância da presente matéria, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei e solicito a V. Ex^a. urgência na sua aprovação, de acordo com previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, reitero a V. Ex^a. e aos seus ilustres Pares, as expressões do meu elevado apreço e especial consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Revoga artigos da Lei nº
2.728, de 01.05.1962, altera
dispositivos da Lei Complementar nº 122,
de 30.06.1994, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. As alíneas "a" e "c", do inciso II, do art. 215, da Lei Complementar nº 122, de 30.06.94, passam a vigorar com a seguinte redação:

"alínea "a" - os filhos de qualquer condição ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, não emancipados, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

alínea "c" - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, não emancipado, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor";

Art. 2º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente os Artigos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 2.728, de 01.05.1962, bem como as alíneas "e" do inciso I e a "d" do inciso II, do Artigo nº 215, da Lei Complementar nº 122, de 30.06.1994, e suas alterações posteriores.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de maio de 2002,
114º da República.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº005/2002

Dá nova redação ao art.38 da constituição Estadual

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do art. 45, § 3º, da constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda o texto constitucional.

Art. 1º- o art. 38 da constituição Estadual, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38 - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Deputados Estaduais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça do Estado dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º - O pedido da sustação será apreciado pela Casa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º - Os Deputados não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º - A incorporação às Forças Armadas, de Deputado, embora militar e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 8º - As imunidades do Deputados subsistem durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços (2/3) dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, ____ de maio de 2002.

ALVARO DIAS

"RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de Utilidade Pública a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede e foro jurídico na cidade de Natal, e jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 22 de maio de 2002.

Deputado JOSÉ DIAS

JUSTIFICATIVA

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO RIO GRANDE DO NORTE é uma organização sindical de segundo grau, fundada em 10 de janeiro de 1949 e reconhecida por Carta Sindical expedida em 28 de março de 1949, com sede e foro jurídico na cidade de Natal, e base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Norte, constituída para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas do comércio, compreendidas nos vários grupos do enquadramento sindical brasileiro. São prerrogativas constitucionais e objetivos institucionais da FCRN, representar, no plano estadual, os direitos e interesses do comércio brasileiro: eleger ou designar representantes do comércio junto aos órgãos de jurisdição estadual; celebrar convenção ou contratos coletivos de trabalho e prestar assistência em acordos coletivos nas localidades onde não haja sindicatos representativos da categoria econômica; conciliar divergências e conflitos entre sindicatos filiados; arrecadas a contribuição para custeio do SICOMÉRCIO (contribuição Confederativa - Art. 8º, da Constituição Federal) e a contribuição sindical das empresas integrantes das categorias inorganizadas; a defesa, na condição de postulado filosófico, do direito da propriedade, da livre iniciativa, da economia de mercado e do Estado Democrático de Direito; a defesa dos princípios da liberdade para o exercício do comércio, lealdade na concorrência e ética no desempenho da atividade profissional; desenvolvimento harmônico do comércio, aberto ao mercado internacional e integrado na economia mundial; a solidariedade e a harmonia das categorias profissionais econômicas e o amplo atendimento com as categorias profissionais, visando a paz social; a defesa e o fortalecimento do Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio - SICOMÉRCIO; a administração, no plano estadual, do serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC).

Pela relevância dos seus objetivos justifica-se plenamente a concessão do reconhecimento de Utilidade Pública, para que possa usufruir as vantagens decorrentes desse ato.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 029/02
PROCESSO N° /02

“Concede Título Honorífico de Cidadão Norte-Riograndense, ao Juiz Raimundo de Oliveira, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e o artigo 71, X, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (RESOLUÇÃO 046 de 14 de Dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte RESOLUÇÃO.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Norte-Riograndense ao Juiz Raimundo de Oliveira.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 21 de maio de 2002.

JOSÉ DIAS
DEPUTADO ESTADUAL

CURRICULUM VITAE

Raimundo de Oliveira nasceu no Sítio Patamutê, em Cajazeiras, Paraíba, em 30 de outubro de 1937, filho do casal João Martins de Oliveira e Júlia de Oliveira Lima, compõe um família de nove irmãos. Ainda menino, deixou o trabalho na roça com os irmãos para estudar no Seminário Franciscano, Lagoa Seca, município próximo a Campina Grande.

Convencido de que não teria condições de continuar no Seminário, Raimundo de Oliveira voltou para roça e depois foi continuar os estudos no Colégio Agrícola Vidal de Negreiros, em Baraúnas, também na Paraíba.

Para poder ajudar os irmãos a concluírem os estudos, ele trabalhou na Secretaria do colégio

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM Nº 217/GE

Em Natal, 4 de junho de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia a alteração do Anexo de Metas e Prioridades para o ano de 2002, constante da Lei nº 7.978 de 13 de agosto de 2001, que estabelece as diretrizes orçamentárias.

O presente Projeto de Lei objetiva a inclusão da ação "Pão Distribuído" no sentido de reduzir as carências nutricionais da população de baixa renda, reafirmando, de forma concreta, o permanente compromisso do Governo em colocar o Estado a serviço da promoção das melhorias sociais.

Com essas considerações que se revestem de elevada significação social, manifesto a minha confiança na aprovação do presente Projeto de Lei, ao mesmo tempo que solicito que seja observado o regime de urgência em sua apreciação nos termos do art. 47, § 1º da Constituição Estadual.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

Exmº Sr.
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2002

Programa: 048 Suplementação Alimentar

Reduzir as carências nutricionais da população de baixa renda.

Ações	Metas	Unidade	Quantidade
Distribuição de Alimentos Desidratados (Sopão)	Pessoa Assistida	Ton/Dia	3.600
Distribuição de Leite Gado/Cabra	Pessoa Assistida	Litro/Dia	190.000
Pão Distribuído	Pessoa Assistida	Unidade/Dia	500.000
Refeição em Restaurante Popular Fornecida	Pessoa Assistida	Refeição/Dia	3.600

"RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede e foro jurídico na cidade de Natal, e jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 28 de maio de 2002-06-10

Deputado José Dias

JUSTIFICATIVA

A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RIO GRANDE DO NORTE é uma sociedade civil, sem fins lucrativos e duração indeterminada, com sede e foro jurídico em Natal e jurisdição em todo território do Rio Grande do Norte, tendo por finalidade: pugnar pelo desenvolvimento e engrandecimento da classe dos panificadores e confeitadores; representar a classe na defesa de todos os seus interesses; estudar e pleitear a aplicação de medidas que visem a melhoria do nível da atividade industrial e comercial da panificação e confeitaria; estabelecer regulamentos para a comercialização dos produtos de

NATAL, 07.06.02 BOLETIM OFICIAL 2059 ANO XII SEXTA-FEIRA

panificação e confeitaria; manter biblioteca contendo, principalmente, obras de interesse para a atividade industrial dos associados; incentivar e promover a fundação de organização cujo objetivo seja o desenvolvimento da classe, inclusive credenciando os representantes da Associação nas cidades do interior do Estado, a critério da Diretoria, prestar assessoria por intermédio de profissionais reconhecidamente competentes, de conformidade com a capacidade de contratação de pessoal da Associação, aos Associados que solicitarem esse serviço, e nos termos em que depuser o Regimento Interno; exercer quaisquer outras atividades, criar serviços e executar convênios, que tenham sido objeto de deliberação da Associação da Assembléia Geral da classe; promover a capacitação e o melhoramento na qualificação técnica dos operários na confecção dos produtos, visando aumentar a competitividade e produtividade de seus associados, em benefício dos consumidores e da classe produtora, através de cursos de treinamento e aperfeiçoamento; estudar, propor e apoiar o desenvolvimento de programas ou novos métodos de produção, que resultem em importante incremento às panificadoras associadas e a saúde da população; organizar grupo de compras de produtos utilizados pelo setor de panificação e confeitaria.

Para cumprir suas finalidades, a Associação poderá atuar em conjunto com outras entidades públicas ou privadas, bem como pessoas físicas, por meio de convênios, contratos ou prestações de serviços.

Pela relevância dos seus objetivos, justifica-se plenamente a concessão do reconhecimento de Utilidade Pública, para que possa usufruir as vantagens decorrentes desse ato.